



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852868 - SP (2016/0037058-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MANSUR
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147956
INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. *"A preferência do magistrado por determinada prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos"* (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 22/9/2014).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852868 - SP (2016/0037058-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MANSUR
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389
RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147956
INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. *"A preferência do magistrado por determinada prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos"* (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 22/9/2014).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão de fls. 1.461/1.467, desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 284/STF, porque apresentadas alegações genéricas de vulneração do art. 535 do CPC/73; (b) ausência de prequestionamento da tese de julgamento

extra petita; (c) ausência de cerceamento de defesa; (d) incidência da Súmula 283/STF, porque não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão no que tange à obrigação de custeio de tratamento; (e) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, porque, para se alterar a conclusão do acórdão, nos termos em que pretendido pela recorrente, a fim de concluir pela adequação do tratamento no hospital credenciado, e pela ausência de cobertura da Unimed Paulistana no que tange ao Hospital Sírio-Libanês, seria necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o suporte fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente agravo, por sua vez, a agravante sustenta, em síntese, que: 1) não se aplicam as Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese, pois a discussão transcende o âmbito contratual e envolve questões de direito que merecem a apreciação especial do STJ; 2) os arts. 332, 333, 459 e 460 do CPC/73, 421 e 422 do Código Civil foram prequestionados, ainda que não ventilados no julgado; 3) houve efetiva violação aos arts. 120, 459 e 460 do CPC/73, porque *"havia necessidade de ser declarado que o recorrido só teria direito a obrigação de fazer nos termos da inicial até a data de 27/07/2010 quando ocorreu a alta referente a moléstia apresentada"* (fl. 1.483); 4) houve efetiva violação aos arts. 421 e 422 do CC/2002, uma vez que o contrato não prevê cobertura para atendimento no Hospital Sírio Libanês, conforme pode ser verificado da análise dos documentos anexos.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 1.519/1.531.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que **os fundamentos da decisão ora agravada acerca da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF não foram impugnados** nas razões do agravo interno. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido.

No mais, a irresignação não merece prosperar, pois a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacificada desta eg. Corte Superior.

Inicialmente, para que se configure o prequestionamento, requisito constitucional de admissibilidade exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido efetivo pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal, **o que não ocorreu no caso**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR EM EDIFÍCIO. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALTERAÇÃO DE FACHADA. ANUÊNCIA DA INTEGRALIDADE DOS CONDÔMINOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DE TIM S.A. IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Dessa forma, há a necessidade de ser a causa decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que qualquer modificação da fachada do prédio deve vir precedida de autorização pela unanimidade dos condôminos edilícios (art. 10, § 2º, da Lei n. 4.591/1946).

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

5. Agravo interno de TIM S.A. improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.645.588/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020, g.n.)

Ressalte-se que esta Corte entende que, para que se configure o prequestionamento, não é suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração, cabendo à parte recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, para que seja possível ao STJ averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, em que pese a recorrente tenha alegado violação ao art. 535 do CPC/73, o fez de maneira genérica, o que impossibilitou o conhecimento do recurso no ponto, a teor da Súmula 284/STF, e inviabilizou que esta Corte pudesse averiguar a existência de eventual omissão, razão pela qual permanece não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omissa, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 1022 do CPC/2015, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se a complementação do preparo quando for recolhida tempestivamente alguma das verbas que o

compõem, conforme previa o art. 511, § 2º, do CPC/1973, vigente ao tempo da interposição do especial. Precedentes.

3. Segundo a Corte local, a autorização para levantamento dos valores sem a prévia intimação da executada a respeito de tal ato ou da própria sentença que rejeitou os embargos à execução, diante das particularidades da causa, ensejou prejuízo ao contraditório. Rever tal conclusão atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ.

4.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, a alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não foi conhecida, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF, o que inviabilizou que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Inviável, em sede de recurso especial, discutir suposta incorreção na designação de relator após o reconhecimento da suspensão de desembargador, na medida em que tal controvérsia demandaria análise de normas constantes no Regimento Interno do Tribunal local. Incidência do óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.419.391/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

O Tribunal *a quo* afastou a alegação de cerceamento de defesa, consignando expressamente que não era necessária a produção de provas adicionais para se decidir acerca da obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, nos seguintes termos:

"No que se refere à preliminar de cerceamento de defesa alegada pela Unimed de Caçapava, também sem razão.

O sentenciante assim justificou o julgamento nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil: "É que os fatos que sequer provar oralmente, já foram atestados por documentos, inviabilizando a produção de prova, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil, e a prova pericial, em vista do quanto já trazido aos autos, não se afigura viável..." (fl. 595).

Ademais, o julgamento independentemente da produção de outras provas não somente era faculdade, mas dever do Digno Juiz de Direito. Em casos dessa ordem, como no dos autos, pela desnecessidade de produção de provas, caberá apresentar a sentença conforme o art. 330, I, do CPC.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa." (fls. 1.168/1.169, g.n.)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO.

AFASTAMENTO. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO PROBATÓRIO. CAUSA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, trata-se de ação declaratória negativa, dirigidas essencialmente para afirmar ou negar um direito - no caso, o inadimplemento contratual ou pelo menos não realização de serviços contratados.

2. Decorre daí que a ação declaratória não se compatibiliza com a prescrição ou decadência, eis que não se destina a realizar uma prestação, ou a criar um estado de sujeição. Precedentes do STJ.

3. O intuito do agravado é meramente declarar a inexistência de prestação de serviços que pudesse gerar cobrança de honorários, afastando-se, por conseguinte, o prazo prescricional alegado.

4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.

5. Concluir em sentido diverso e modificar o que foi decidido pelos órgãos de origem sobre a suficiência de provas a embasar o julgamento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.347.896/MS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, g.n.)

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata da hipótese na qual o Juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte para concluir pela ausência de comprovação das alegações. Ao contrário, o Juízo *a quo* considerou desnecessária a produção de provas adicionais por considerar que as provas dos autos eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

Ademais, sobre a questão probatória, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior aduz que "*vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131 [art. 371 do CPC/2015], não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos*" (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe de 22/9/2014).

Por fim, no tocante ao mérito, insurge-se a agravante quanto à determinação de custeio de tratamento em hospital credenciado à Unimed Paulistana.

Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de custeio do tratamento, consignaram que não havia tratamento necessário para a doença do recorrido na cidade de Caçapava, razão pela qual era seu direito utilizar a rede conveniada da Unimed Paulistana, a qual, por sua vez, é conveniada ao hospital Sírio-Libanês. Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos da r. sentença e do v. acórdão:

"Em que pesem as alegações das requeridas-apelantes, no sentido de ser

restrita a cobertura em âmbito nacional, fato é que não se verifica no contrato de prestação de serviços (fls. 249/256) nenhuma cláusula destacada neste sentido.

Ora, não se pode negar que as disposições limitativas do direito do consumidor em contratos de plano de saúde são legais, no entanto, devem ser elaboradas de acordo com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o que não se observa no presente caso.

O que se verifica aqui é a inexistência de serviço médico hospitalar condizente com a doença do requerente-apelado em sua cidade, podendo, por óbvio, valer-se da rede conveniada de outras cooperativas médicas em âmbito nacional.

Aliás, de acordo com a cláusula VI, do contrato de prestação de serviços, a seguradora comprometeu-se expressamente a prestar assistência médica e hospitalar, dentre outras, segundo a especialidade cardiologia (fl. 250)." (fls. 1.169/1.170, g.n.)

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não só reconhece a aparência de integração da rede nacional UNIMED, composta pelas cooperativas identificadas, mas também entende que, como resultado da aplicação da teoria da aparência, tem-se a obrigatoriedade de cobertura do tratamento pelo plano de saúde contratado, quando o paciente lança mão de hospital credenciado pela rede, mesmo que seja conveniado apenas a outra cooperativa do mesmo sistema. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. No julgamento do REsp 1.665.698/CE, julgado em 23/05/2017, DJe de 31/05/2017 por esta Terceira Turma, ao reexaminar questão afeta à natureza do Sistema Unimed e ao regime de intercâmbio existente entre suas unidades (singulares, federações e confederações), concluiu-se: (i) É transmitida ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico e (ii) Deve haver responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência).

2. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgInt no AREsp n. 2.041.068/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023, g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DO PACIENTE. CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA EM HOSPITAL PARTE DA REDE CREDENCIADA DA UNIMED. OUTRO ESTADO. COBERTURA DA TRANSFERÊNCIA E DO TRATAMENTO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão exigiria o revolvimento do acervo fático e probatório e desafia as teses firmadas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos

dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência reconhece a aparência de integração da rede nacional UNIMED, composta pelas cooperativas identificadas pelo mesmo nome, como elemento central da decisão de contratação do plano de saúde pelo consumidor. A incidência da teoria da aparência induz impor-se a cobertura do tratamento pelo plano de saúde contratado, quando o paciente lança mão de hospital credenciado pela rede, mesmo que seja conveniado apenas a outra cooperativa do mesmo sistema, havendo que se reconhecer a solidariedade obrigacional presente na hipótese. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.505.912/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, g.n.)

Ademais, para se alterar a conclusão do acórdão, nos termos em que pretendido pela recorrente, a fim de concluir pela adequação do tratamento no hospital credenciado, e pela ausência de cobertura da Unimed Paulistana no que tange ao Hospital Sírio-Libanês, seria necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o suporte fático-probatório dos autos, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 852.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0037058-6

Número de Origem:

01632462320108260100 1632462320108260100

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MANSUR

ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389

RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147956

INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE CAÇAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MANSUR

ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA - SP274389

RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147956

INTERES. : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024